



## PARECER Nº 240/2013-MPC/RR

*Processo: 0432/2001*

*Assunto: Prestação de Contas Exercício de 2000*

*Órgão: Agência de Fomento do Estado de Roraima – AFERR*

*Responsáveis: Antônio Damião de Aguiar Ferreira*

*Evandro da Silva Pereira*

*Relatora: Cilene Lago Salomão*

*EMENTA - PRESTAÇÃO DE CONTAS. AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA. EXERCÍCIO DE 2000. IMPRESCRITIBILIDADE. DANO AO ERÁRIO. CONTAS IRREGULARES.*

Trata-se de Prestação de Contas da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A – AFERR, referente ao exercício de 2000 e sob a responsabilidade dos Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira – Diretor Presidente e Evandro da Silva Pereira - Diretor Executivo.

A relatoria do presente feito coube ao Conselheiro Henrique Manoel Fernandes Machado. Posteriormente, os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Marcus Rafael de Hollanda Farias. Autos novamente redistribuídos, desta vez ao Conselheiro Manoel Dantas Dias. Atualmente preside o presente feito a Conselheira Cilene Lago Salomão, tendo em vista a declaração de suspeição do Conselheiro Manoel Dantas Dias.

Às fls. 501-516 consta o Relatório de Auditoria referente aos exames das contas da Agência de Fomento de Estado de Roraima – AFERR.

No Parecer nº 356/2004 acostado às fls. 517-519 foi sugerido a citação dos Responsáveis para apresentarem razões de justificativas acerca das irregularidades detectadas no Relatório de Auditoria às fls. 501-516.

Devidamente citados, os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 540-599.

Às fls. 764-767 consta o Parecer Conclusivo nº 059/2005-CGM sugerindo a



cientificação dos Responsáveis quanto as ocorrências apontadas no subitem IV, do Parecer n. 19/2005.

Às fls. 792-864 o Banco Central do Brasil informa o Tribunal de Contas do Estado de Roraima - TCE/RR de indícios razoáveis de prática de ato danoso ao erário, mediante compra de títulos da dívida pública por valores acima dos usualmente praticados no mercado.

Às fls. 867-869 consta o Relatório de Auditoria nº 025/2007, acatado e ratificado *in totum* pela Diretoria de Fiscalização das Contas Públicas - DIFIP, sendo sugerida as citações dos Responsáveis para apresentarem defesa em relação aos fatos apontados pelo BACEN.

Regularmente citados os Responsáveis apresentaram defesa às fls. 884-948 e 950-1247.

Às fls. 1254-1255 consta decisão monocrática do Conselheiro Manoel Dantas Dias de 16/11/2011, na qual declarou a Prescrição Administrativa do julgamento das presentes contas.

Às fls. 1268-1269 consta cópia do Acórdão nº 018/2012-TCERR-PLENO de 04/07/2012, provendo Recurso interposto por este órgão ministerial, com a consequente anulação da decisão monocrática de fls. 1254-1255.

Realizada a análise de praxe pela Consultoria Técnica da Conselheira Relatora, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para a necessária e conclusiva manifestação.

#### **É o breve histórico dos autos.**

Inicialmente, há de se ressaltar que a presente Prestação de Contas encontra-se plenamente regular sob o ponto de vista processual, uma vez que as normas procedimentais aplicáveis foram atendidas em sua inteireza, principalmente no que pertine à citação dos Responsáveis, quesito sempre acompanhado de perto por este órgão ministerial tendo em vista a sua relevância jurídica processual.

Insta observar nos presentes autos a questão da prescrição, uma vez que em



determinados achados o prazo fatal de 05 (cinco) anos já se ultimou. Vejamos.

No que pertine à prestação de contas em si, temos que desde à sua apresentação, até a data atual, decorreu um lapso temporal de 13 (treze) anos.

Analisando os autos, constatamos que os mandados de citação referentes aos achados, **itens 1 e 3** do Relatório de Auditoria de fls. 501-516 (cujo objeto é o exame das contas da AFERR) foram recebidos pelos Responsáveis em 25/01/2005 e 10/01/2005, desta forma, o prazo prescricional deve levar em conta o traslado do processo desde as citações válidas até o presente momento, o que totaliza mais de 8 (oito anos) em ambos os casos.

No que concerne aos achados, **item 2, alíneas “a”, “b” e “c”** constantes no Relatório de Auditoria às fls. 501-516 e do achado constante no Relatório de Auditoria nº 025/2007, onde foram apurados indícios de dano ao erário, não há que se falar em prazo prescricional em relação à pretensão ressarcitória do Estado, uma vez que, tratando-se de dano ao erário aplica-se o estatuído no art. 37, § 5º da CF/88 c/c Súmula 01 do Tribunal de Contas do Estado de Roraima.

Já em relação a pretensão punitiva do TCE/RR, a mesma se encontra prescrita, uma vez que já se passaram mais de 5 (cinco) anos desde as últimas citações.

A prescrição, caso ultimado o seu prazo fatal, incide somente sobre a pretensão punitiva desta Corte de Contas, nunca na possibilidade de ressarcimento de dano ao erário, bem como na análise das contas em si. Mesmo porque, dentro de um processo de contas poderá ser apurado condutas criminais e até mesmo atos de improbidade cujos prazos prescricionais divergem entre si e entre àquele aplicado no âmbito dos Tribunais de Contas.

Tendo que nos presentes autos está configurada prática de conduta danosa ao erário, bem como indícios razoáveis de conduta criminosa e ato de improbidade e, ainda, levando em consideração que o direito desta e. Corte de apreciar os achados de auditoria não se submete a prazo decadencial, o Ministério Público de Contas entende que, no presente caso, não há que se falar em extinção do processo nos termos do art. 267, do CPC, mas sim no efetivo julgamento do feito, imputando as responsabilidades devidas e



determinando as correções devidas, com encaminhando de cópias dos autos aos demais órgãos de controle interessados (art. 71, incisos IX e XI da CF/88), conforme esclareceremos a seguir.

Superadas as preliminares, passemos a analisar o mérito da Prestação de Contas.

Em seus relatórios, a equipe de auditores do TCE/RR apresentou os seguintes achados:

**Relatório de Auditoria (sem numeração) que trata dos exames das contas da AFERR, fls. 501-516**

**1 – Das impropriedades passíveis de recomendação**

- a) Implementar suporte técnico com um programa de controle patrimonial eficiente conciliando o Inventário Físico com setor Contábil-Financeiro;
- b) Regularizar a situação do imóvel junto ao Cartório de Registro de imóveis;
- c) Nomear comissão para efetuar eventual baixa dos bens decorrentes de desaparecimento, quebra, alienação (venda, doação, etc);
- d) Nomear comissão para o recebimento de bens;
- e) Efetivar controle relativo ao uso e manutenção do veículo pertencente à Entidade;
- f) Providenciar Planilha de Consumo de Combustível para que se tenha o cálculo do consumo médio do veículo;
- g) A Companhia auditada deve adotar providências relativas à formalidade e à montagem do processo, pois da forma como se apresentam dificulta a análise dos mesmos por parte da Equipe Técnica de inspeção;
- h) Fazer constar nos autos de processo de licitação todos os documentos inerentes a este, v.g., a portaria de nomeação da comissão de recebimento da obra ou serviço;
- i) Implantar departamento de auditoria interna.

**2 – Das impropriedades passíveis de ressarcimento**

- a) R\$ 2.036,00 (dois mil, trinta e seis reais) devido a não localização de 02 (dois) aparelhos celular e bateria – Motorola Star Tac 7790 (Item 1.1, alínea "a");
- b) R\$ 9.480,00 (nove mil, quatrocentos e oitenta reais), tendo em vista o contido na alínea "b", do item 1.1, (DO PATRIMÔNIO);
- c) R\$ 137.808,30 (cento e trinta e sete mil, oitocentos e oito reais e trinta centavos), relativo às despesas indevidas com passagens aéreas (Item 5).

**3 – Das irregularidades passíveis de multa**

- a) Até a presente data, o quadro de pessoal da AFERR continua irregular, ou seja, não houve contratação de pessoal por meio de Concurso público,



violando desta forma, o que determina o parágrafo primeiro, do art. 39 do Estatuto Social da AFERR, bem como o inciso II do art. 37 da CF/88;

b) A comissão permanente de licitação – CPL não foi constituída com o mínimo de 2 (dois) empregados do quadro permanente da entidade violando, destarte, a norma prevista no art. 51, caput da lei 8.666/93;

c) Existem atos de nomeação da CPL, com exceção do processo n. 002/00 e neste não foi publicado no Diário Oficial do Estado deixando de cumprir etapa essencial para a validade do ato e violando o art. 37, caput da CF/88 e art. 38, III da lei 8.666/93;

d) Todas as ocorrências comuns a todos os processos e as descritas nos subitens “a” e “b” do item 2 – DA ANÁLISE DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO.

### Achados referentes ao Relatório de Auditoria nº 025/2007

#### 3 – CONCLUSÃO

Ante os indícios de malversação na aplicação de recursos públicos apontados em relatório do Banco Central do Brasil, sugere-se a esta Corte de Contas o seguinte:

Responsável/Cargo	Data-base	Valor (R\$)	Doc. à fls.
1) Antônio Damiano de Aguiar Ferreira – Diretor Presidente	02-02-2000	39.597,20	818
	31-05-2000	62.474,12	822
	05-07-2000	49.510,34	827
2) Evandro da Silva Pereira – Diretor Executivo	29-11-2000	103.235,71	831
	06/12-2000	83.633,12	835
<b>Total</b>		<b>338.450,49</b>	

No que tange aos achados, **item 1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”** e **item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”**, do Relatório de Auditoria às fls. 501-516, constatamos que os mesmos não trouxeram maior prejuízo ao erário, somente falhas administrativas formais. Assim, como já delineado em sede de preliminar, cabe fixar a prescrição de sanções administrativas para tais irregularidades. Porém é necessário determinar ao atual gestor da AFERR, o saneamento das irregularidades constatadas,



tendo em vista que tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais.

No tocante ao achado, **item 2, alínea “a”**, os Responsáveis confessam que não procederam a baixa de tais bens no patrimônio da AFERR, o que torna os fatos apontados pela equipe técnica incontroversos.

De acordo com a equipe técnica do TCE/RR a Agência de Fomento possuía no exercício de 2000 um acervo patrimonial de 20 (vinte) itens, conforme inventário físico-financeiro às fls. 218-219 e registro contábil. No entanto, após auditoria “in loco” não foi evidenciado a existência física de 2 (dois) aparelhos celulares da marca Motorola, modelo Star Tac 7790 que estavam relacionados no referido inventário.

Da análise feito no autos, constata-se que durante o exercício não foram realizadas doações ou qualquer outra forma de alienação que justificasse, a princípio, a falta dos dois aparelhos de celular.

Isto significa que entre 01/01/2000 e 31/12/2000 tais bens que totalizavam à época o valor de R\$ 2.036,00 (dois mil e trinta e seis reais) foram misteriosamente desincorporados ao patrimônio da Casa Militar, sem qualquer comprovação ou informação mínima a respeito de sua destinação.

Assim, uma vez que, como demonstrado acima, houve perda patrimonial e conseqüente dano ao erário, os gestores foram, no mínimo, negligentes no cumprimento de suas funções, fato este que os vinculam ao ressarcimento do dano acima demonstrado.

A opinião deste órgão ministerial é pela caracterização de dano ao erário, no valor de R\$ 2.036,00 (dois mil e trinta e seis reais) com a conseqüente condenação dos Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Evandro da Silva Pereira, ao ressarcimento do dano, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei.

Conclui-se pela irregularidade das presentes contas, nos termos do art. 17, III, “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR.

No que tange ao **item 2, alínea “b”**, os Responsáveis admitem falha na contabilização referente ao pagamento da referida despesa e anexaram cópias das Partidas Duplas por Diário (dos. fls. 577-578).



A justificativa apresentada pelos Responsáveis, bem como os documentos apresentados não sanam a irregularidade verificada pela equipe de auditoria.

Ao analisarmos os documentos apresentados em sede de defesa, constata-se que o pagamento da referida despesa foi realizada somente na data de 30/11/2004, infringindo o princípio contábil da **oportunidade**. Ademais, quanto ao aspecto qualitativo, a despesa foi classificada de forma incorreta, conforme demonstra o documento à fls. 221, pois trata-se de serviço e não aquisição.

Por fim, observa-se que os referidos bens não encontram-se registrados no inventário físico-financeiro do órgão e também não foi encontrada a sua existência física pela equipe técnica do TCE/RR, em auditoria "in loco".

Assim, tendo em vista a incumbência ao gestor do ônus da prova da boa aplicação dos recursos e bens públicos (art. 93 do decreto-lei 200/67), a opinião deste órgão ministerial é pela irregularidade das presentes contas, nos termos do art. 17, III, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, haja vista a **caracterização de dano ao erário no valor de R\$ 9.480,00** (nove mil, quatrocentos e oitenta reais), com a conseqüente condenação dos Responsáveis – Senhores Antônio Damião de Aguiar Ferreira e Evandro da Silva Pereira - ao ressarcimento, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei.

No que concerne ao achado, **item 2, alínea "c"**, os Responsáveis alegam que o Governo do Estado de Roraima havia lançado o Projeto Rainha, que fora realizado em parceria com o SEBRAE visando incentivar a produção de mel no Estado e que a AFERR foi incluída no referido projeto. Informam ainda que para atender tal projeto adquiriam as passagens aéreas com recursos repassados pelo Governo Estadual. Ao final, anexaram cópias das requisições das passagens aéreas.

Ao analisarmos os autos constata-se que o Conselho de Administração da AFERR aprovou o Plano de Trabalho referente ao exercício de 2000 (doc. fls. 584-586), onde no item 7, há a previsão de despesa com passagens aéreas no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais).



Por outro lado, a equipe técnica do TCE/RR constatou que foram gastos com passagens aéreas o valor de R\$ 151.859,65 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), conforme documentos às fls. 223-225.

Assim, este órgão ministerial entende que o valor de R\$ 31.859,65 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e cinco centavos) foram gastos indevidamente e devem ser ressarcidos ao erário, acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei.

Quanto ao achado apontado no Relatório de Auditoria nº 025/2007, temos que, após receber a Carta nº 116/2005 (doc. fl. 435), a qual, informava sobre a compra de 1.650 (um mil seiscentos e cinquenta) LFTs<sup>1</sup>, por valores acima dos de mercado - o Banco Central do Brasil - BACEN realizou inspeção na AFERR e comunicou ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, a constatação de indícios de irregularidades que poderiam, em tese, caracterizar o depreciação de patrimônio público por parte da AFERR, encaminhando também a documentação pertinente para a adoção das providências cabíveis.

De acordo com o relato sucinto do BACEN (doc. fls. 792-864), as compras de títulos públicos federais acima dos valores praticados no mercado ocorreram não só na compra denunciada, **mas também em todas as outras compras realizadas pela AFERR durante o período de 02/02/2000 a 02/04/2003.**

O BACEN apresentou ainda, uma a uma, as dez operações realizadas pela AFERR no período de 02/02/2000 a 02/04/2003.

Conforme esclarece o relatório do BACEN, o valor dos títulos públicos federais no mercado secundário é obtido por meio de negociações diariamente efetuadas, existindo associações de classe de instituições do mercado financeiro que divulgam as cotações para cada tipo de título público. Dentre elas, destaca-se a Associação Nacional das Instituições do Mercado Financeiro – ANDIMA, entidade que reúne diversas instituições financeiras e outros entes atuantes no mercado financeiro.

<sup>1</sup> - LFTs = Letras Financeiras do Tesouro



Ainda, segundo o referido relatório, a ANDIMA desfruta de grande credibilidade entre as instituições financeiras e atua em parceria com o Banco Central do Brasil, sendo gestora e operadora do Sistema de Liquidação e Custódia de Títulos Públicos – SELIC. A ANDIMA faz o acompanhamento diário do mercado, com difusão de dados estatísticos, aí incluídos os preços transacionados no mercado secundários de títulos públicos.

Com base nos documentos comprobatórios anexados pelo Banco Central do Brasil (doc. fls. 792-864), os Senhores Antônio Damião Aguiar Ferreira – Diretor Presidente e Evandro da Silva Pereira – Diretor Executivo autorizaram o Banco Cruzeiro do Sul S/A a efetuar dez operações de compra de títulos públicos federais acima do valor de mercado.

Observa-se que todas as compras ocorreram por valores superiores aos de mercado. As perdas calculadas correspondem ao valor que a AFERR teria deixado de gastar para adquirir os mesmos títulos, nas mesmas quantidades e condições, se negociados a preços médios de mercado.

Ao analisarmos as planilhas elaboradas pelo BACEN<sup>2</sup> constata-se que a regra são aquisições com ágio entre 0,01 a 0,02 e até mesmo deságio quando comparados ao Valor de Mercado ANDIMA (VA).

O que chama a atenção é o fato da AFFER, por meio do Banco Cruzeiro do Sul, ter adquirido os mesmos títulos e nas mesmas condições de tempo e lugar, com ágio superior ao que se pratica no mercado, chegando a pagar até 56% acima do índice ANDIMA, enquanto a diferença, em média, fica na casa dos centésimos e, em alguns casos, abaixo do referido índice.

Resta caracterizado ainda a habitualidade na conduta omissiva dos gestores da AFERR em continuar autorizando aquisições com sobrepreço por intermédio do Banco Cruzeiro do Sul S/A.

Exemplo disso é, mesmo após 9 operações com elevado sobrepreço em relação aos valores obtidos por outras instituições financeiras, os Senhores Antônio Damião Aguiar

2 - As Planilhas apresentadas pelo BACEN demonstram as operações realizadas por todo o mercado financeiro na compra de títulos públicos, Letra do Tesouro Nacional – LTN, fazendo comparação entre as operações praticadas pela AFERR a preços superiores aos de mercado.



Ferreira – Diretor Presidente e Evandro da Silva Pereira – Diretor Executivo ainda autorizaram uma 10ª operação cujo sobrepreço atingiu 56% acima do Valor de Mercado ANDIMA.

Ou seja, enquanto o Banco Cruzeiro do Sul S/A pagava 56% acima do PU ANDIMA, as demais instituições financeiras, em operações idênticas, pagaram, em média, 0,17% acima. Tal situação ocorreu não só nesta operação, mas em todas as outras que a antecederam, restando caracterizado a habitualidade na conduta temerária dos gestores da AFERR que autorizaram tais transações.

O Banco Central do Brasil informou ainda que o resultado líquido dessas operações representou uma perda de R\$ 2.757.079,39 (dois milhões, setecentos e cinquenta e sete mil, setenta e nove reais e trinta e nove centavos) para a AFERR, o que corresponde a 58% do seu patrimônio de referência em 30/04/2003, que era, à época, de R\$ 4.737.000,00 (quatro milhões, setecentos e trinta e sete mil reais).

Conforme documentos anexados pelo BACEN, resta comprovado a má administração na aplicação dos recursos públicos, redundando em grave prejuízo ao erário, já devidamente quantificado pelo BACEN em seu relatório.

Verifica-se que no exercício de 2000 foram autorizados cinco operações de compra de títulos públicos federais (LTN) a preços acima do mercado, sendo que na primeira operação, na data de 02/02/2000, pagou-se um ágio de 1,78%, o que equivale a R\$ 39.597,39 (trinta e nove mil, quinhentos e noventa e sete reais e trinta e nove centavos), na segunda operação pagou-se um ágio de 2,99%, equivalente a R\$ 62.474,12 (sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e doze centavos), na terceira pagou-se um ágio de 2,11%, equivalente a R\$ 49.510,42 (quarenta e nove mil, quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos), na quarta operação foi pago na compra dos títulos públicos federais um ágio de 4,31%, equivalente a R\$ 103.235,82 (cento e três mil, duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e por último os Responsáveis autorizaram a compra de 2.300 (dois mil e trezentos) títulos públicos federais (LTN) com um ágio de 4,04%, o que equivale a R\$ 83.633,30 (oitenta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e trinta centavos),



resultando em perda patrimonial no exercício de 2000 no montante de R\$ 338.450,49 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos). Assim, uma vez constatado a malversação na aplicação de recursos públicos no exercício de 2000, devem os Responsáveis ressarcir aos cofres públicos o valor de R\$ R\$ 338.450,49 (trezentos e trinta e oito mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e nove centavos).

Tal conduta, em tese, configura também conduta criminosa prevista na lei 7.492/86, cuja eventual ação penal é de atribuição do Ministério Público Federal, conforme previsto o art. 26, caput, da referida lei. Em razão disso, este órgão ministerial, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar Estadual 006/95, já encaminhou ao Ministério Público Federal a devida representação (em anexo).

Em resposta, o Ministério Público Federal, Através do Ofício nº 057/2012/PR-RR/MPF, informa que o fatos narrados na Representação já foram alvo das investigações do Inquérito Policial de nº 033/2007-SP/DPF/RR, o qual, no dia 29 de fevereiro de 2012, culminou no oferecimento de Denúncia em desfavor do Sr. Antônio Damião de Aguiar Ferreira e do Sr. Evandro da Silva Pereira, tendo me vista que ambos incidiram no delito de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86.

Ademais, a lei nº 8.429/92, art. 10, caput, estabelece que, constitui ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades. Acrescentando, em seu art. 11, a mesma lei dispõe que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições.

Novamente este órgão ministerial, nos termos do art. 95, I da Lei Complementar Estadual 006/95, já encaminhou ao Ministério Público Estadual a devida representação (em anexo).

Ainda, em face do fato aqui levantado caracterizar a hipótese normativa prevista no art. 1º, I, "g", da lei complementar federal nº 64/90, este órgão ministerial opina pelo



encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto naquele diploma legal (Lei das Inelegibilidades).

Outrossim, em virtude da nova redação dada à alínea "g" do inciso I do art. 1º da lei complementar federal nº 64/90, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO.

Mediante a grave infração cometida pelos gestores, deve-se aplicar a sanção disposta no art. 66 da LOTCE, onde os Responsáveis, Sr. Antônio Damiano de Aguiar Ferreira e Sr. Evandro da Silva Pereira, devem ser inabilitados por um período de 5 (cinco) a 8 (oito) anos, para o exercício de cargos em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública.

Conclui-se pela irregularidade das presentes contas, nos termos do art. 17, III, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR.

*Ante o exposto* e do que nos autos consta, a manifestação do Ministério Público de Contas é no sentido de:

1 – pelo julgamento das presentes contas como IRREGULARES, nos termos do art. 17, III, "c", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Roraima – LOTCE/RR, tendo em vista os achados, item 2, alíneas "a", "b" e "c" do Relatório de Auditoria às fls. 501-516 e do achado constante no Relatório de Auditoria nº 025/2007;

2 – em razão dos achados, item 2, alíneas "a", "b" e "c" do Relatório de Auditoria às fls. 501-516 e do achado constante no Relatório de Auditoria nº 025/2007, sejam julgados em débito os Senhores, Antônio Damiano de Aguiar Ferreira e Evandro da Silva Pereira, respectivamente Diretor Presidente e Diretor Executivo da AFERR, a restituírem ao erário o valor de R\$ 381.826,14 (trezentos e oitenta e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e quatorze centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora na forma da lei;



3 - conforme salientado na análise do achado do Relatório de Auditoria nº 025/2007, há necessidade de constar expressamente no Acórdão o reconhecimento, por esta egrégia Corte de Contas, de ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa, nos termos da Resolução 08/2012-TCE-PLENO;

4 – tendo em vista que os achados **item 1, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h” e “i”** e **item 3, alíneas “a”, “b”, “c”, “d”**, do Relatório de Auditoria às fls. 501-516, tendem a se perpetuar no tempo, inclusive até os dias atuais, determinar a atual Gestão da AFERR, o saneamento das irregularidades contidas, caso ainda persistam.

É o parecer.

Boa Vista-RR, 28 de maio de 2013.

  
Paulo Sérgio de Oliveira Sousa  
Procurador de Contas – MPC/RR